DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL

(Processo Administrativo 4599/2025)

Pregão Eletrônico nº 90023/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E RESULTANTES DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS ZONAS URBANA E RURAL, E, TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO (COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS).

EMENTA: *Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo da licitante inabilitada. Conhecimento e Indeferimento. Manutenção da inabilitação por descumprimento do item 7.5.4 do Edital (qualificação técnica – disponibilidade de instalações e aparelhamento). Atuação da Administração pautada nos princípios da autotutela, legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, interesse público e transparência.*

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Tratam os presentes autos do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 90023/2025 (Processo Administrativo nº 714/2025), conduzido pelo Município de Rio das Pedras – SP, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Edital.

Após a fase de lances, a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA. foi classificada provisoriamente e teve sua documentação de habilitação analisada.

Em 28/08/2025, o sistema compras.gov.br abriu o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recurso, conforme itens 9.3.1 e 9.3.2 do Edital. A empresa AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA, não registrou sua intenção no sistema, apresentando, posteriormente, recurso administrativo via e-mail em 02/09/2025 (processo administrativo 4115/2025). A empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, apresentou suas Contrarrazões em 08/09/2025, arguindo a intempestividade do recurso da empresa AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Em 16/09/2025, o Pregoeiro solicitou a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, a complementação de informações, as quais foram enviadas.

Em 26/09/2025, este Prefeito, na condição de Autoridade Superior, e após receber o processo para análise daquele recurso e

contrarrazões, proferiu decisão administrativa. Naquela oportunidade, **não conheceu** o Recurso Administrativo da empresa AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA, por intempestividade, mas, em respeito aos princípios da transparência e motivação, realizou análise ***ex officio*** das alegações e da documentação de habilitação da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA. Como resultado dessa revisão, foi **declarado a inabilitação** da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, pelo não atendimento integral às exigências de qualificação técnica previstas **no item 7.5.4 do Edital, especificamente no que se refere à comprovação da disponibilidade de instalações operacionais e do aparelhamento (veículos)**.

É contra esta decisão de inabilitação, datada de 26/09/2025, que a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, interpôs o presente Recurso Administrativo em 01/10/2025.

II. DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA.

A empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, em seu Recurso Administrativo protocolado em 01/10/2025, alega, em síntese:

1. **Tempestividade do Recurso:** Afirma que sua intenção de recorrer foi manifestada via chat em 26/09/2025, às 15h05m, e o recurso protocolado dentro do prazo.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

2. Nulidade da Inabilitação por Fundamentação em Recurso Intempestivo: Argumenta que a decisão de inabilitação, embora apresentada como "ato de ofício", decorreu, direta ou reflexamente, da provocação feita pelo recurso intempestivo da empresa AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

3. Vício na Comunicação da Inabilitação: Questiona a conduta da Administração em comunicar a inabilitação por e-mail 18 minutos após a publicação no sistema, e convocar a próxima licitante 25 minutos depois, levantando dúvidas sobre a intenção de prejudicar o direito de defesa.

4. Ausência de Previsão Editalícia e Exigências Excessivas: Sustenta que o item 7.5.4 do Edital ("Indicação"), não exige comprovação física imediata de instalações e veículos, e que o item 6.6 do Termo de Referência prevê vistoria antes da vigência do contrato e admite locação/terceirização. Cita vasta jurisprudência para reforçar que a exigência de disponibilidade imediata de recursos na fase de habilitação, é excessiva e restritiva.

5. Violação de Princípios: Afirma que a inabilitação viola os princípios da competitividade, isonomia, economicidade e julgamento objetivo.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Na condição de Autoridade Superior, e com fulcro no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, procedo à análise do presente recurso.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

III.1. Da Admissibilidade do Recurso da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA.

Verifica-se que a intenção de recorrer foi manifestada pela empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA. em 26/09/2025, às 15h05m, via chat, conforme registro no sistema, e o presente recurso protocolado em 01/10/2025, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão de inabilitação. Sendo assim, o presente recurso é **cabível e tempestivo**, devendo ser conhecido para análise de seu mérito.

III.2. Da Nulidade da Inabilitação por Fundamentação em Recurso Intempestivo e do Vício na Comunicação.

A alegação de que a decisão de inabilitação foi motivada pelo recurso intempestivo da empresa AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA, não se sustenta. Conforme explicitado na decisão anterior, datada de 26/09/2025, o Recurso Administrativo da empresa AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA **não foi conhecido**, em virtude de sua intempestividade. A revisão da habilitação da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, ocorreu **por iniciativa própria da Administração (revisão *ex officio*)**, em estrito exercício do seu poder-dever de autotutela.

A Administração Pública, tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação de terceiros, conforme Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal

Federal, e art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A análise *ex officio,* foi realizada com base na documentação da própria empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, na solicitação de complementação feita pelo Pregoeiro e na resposta enviada, tudo à luz das exigências editalícias e legais. O fato de um recurso intempestivo ter, eventualmente, chamado a atenção para questões de mérito, não invalida a posterior revisão interna e motivada da Administração, desde que esta se baseie em elementos objetivos e legais. A inabilitação da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, não se deu pelo recurso da empresa AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA, **mas pela constatação de deficiências na sua própria documentação de habilitação**.

Quanto ao questionamento sobre a celeridade da comunicação da inabilitação e da convocação da próxima licitante, a Administração Pública busca a **celeridade e eficiência** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) na condução dos certames. A publicação da decisão no sistema eletrônico, é o ato formal de comunicação. O fato da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, **ter conseguido manifestar sua intenção de recorrer tempestivamente demonstra que a comunicação, embora rápida, não impediu o exercício do seu direito recursal em relação *àquela decisão***.

III.3. Da Habilitação Técnica da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA (Item 7.5.4 do Edital) – Ausência de Previsão Editalícia e Exigências Excessivas.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Este é o cerne do recurso da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA. O item 7.5.4 do Edital requer a *"**Indicação do pessoal técnico**, **das instalações** **e** **do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, [...].*" (*g.n.*).

A empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, argumenta que a palavra "Indicação", não exige comprovação física imediata e que o Edital, no item 6.6 do Termo de Referência, prevê a vistoria de veículos *antes do início da vigência do contrato*, além de admitir a locação ou terceirização.

Entretanto, a interpretação sistemática do Edital e da Lei nº 14.133/2021, impõe que a "**Indicação**" deve ser substanciada por elementos que permitam à Administração **aferir a efetiva adequação e disponibilidade** dos recursos no momento da habilitação. **Trata-se de um julgamento objetivo da capacidade técnica da empresa**.

Na análise da documentação de habilitação, e da complementação de informações apresentadas pela empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, foram constatadas as seguintes deficiências que comprometem a comprovação de **disponibilidade**:

- **Instalações Operacionais:** A empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, declarou que a Base Operacional (incluindo área administrativa e sala de apoio aos funcionários) estava **"em fase de negociação",** e que sua formalização ocorreria **"após a assinatura do contrato"**. A exigência de "*instalações... disponíveis*", não se compatibiliza com uma condição futura e incerta. A posse ou disponibilidade formal de uma base

operacional é essencial para a gestão e execução do contrato, sendo razoável e proporcional que sua comprovação seja apresentada na fase de habilitação. A terceirização de serviços pontuais (como manutenção e lavagem), é aceitável, mas não supre a necessidade de uma base operacional própria ou formalmente garantida para a gestão da equipe e dos serviços.

- **Aparelhamento (Veículos):** A empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, apresentou Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para três caminhões que, em termos de tipo e ano, seriam adequados. No entanto, os CRLVs indicam como proprietária a empresa **VERDE ADMINISTRAÇÃO E LOGISTICA AMBIENTAL (CNPJ/MF 11.804.038/0001-33)**, **e não a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA**. Para que esses veículos fossem considerados "disponíveis" para a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA no momento da habilitação, seria indispensável a apresentação de um **instrumento jurídico formal** (contrato de locação, comodato, arrendamento mercantil), que comprovasse o direito da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, de utilizá-los para o objeto licitado. A ausência de tal documento inviabiliza a aferição objetiva da "disponibilidade", sendo este um requisito fundamental para a capacidade de execução do serviço.

A interpretação editalícia, e a jurisprudência citadas pela Recorrente, que admitem a locação de veículos ou sua vistoria em momento posterior à habilitação, não desoneram a licitante da **comprovação formal da disponibilidade** dos bens no ato da habilitação. **Não se exige a propriedade dos veículos, mas sim a comprovada e formal disponibilidade para o licitante**, seja por propriedade ou por contrato de locação/comodato. A

simples declaração de que se possui a intenção de negociar instalações ou que veículos de terceiros serão utilizados, sem o respaldo contratual correspondente, não atende à exigência.

Portanto, a inabilitação não se baseou em exigências excessivas, ou em descumprimento de critérios não previstos no Edital, mas sim na ausência de comprovação objetiva de um requisito essencial de qualificação técnica: **a disponibilidade formal e verificável** das instalações operacionais e do aparelhamento no momento da habilitação, em conformidade com o item 7.5.4 do Edital.

III.4. Da Não Violação dos Princípios Administrativos:

A decisão de inabilitação, pautada na análise objetiva da documentação e na estrita vinculação ao Edital, e à Lei nº 14.133/2021, visa garantir a seleção da proposta **mais vantajosa** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), mas, principalmente, **da licitante que possua a real capacidade de executar o serviço com qualidade**. A exigência de comprovação de disponibilidade de recursos visa proteger **o interesse público e a eficácia da futura contratação**, assegurando que o Município não contrate uma empresa que não demonstre ter os meios materiais para cumprir o contrato, como exige o **princípio da probidade administrativa**. A conduta da Administração foi transparente e amplamente motivada, **garantindo a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes**.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

IV. DECISÃO

Pelo exposto, decido:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, por sua tempestividade.

2. **INDEFERIR** o Recurso Administrativo da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA., mantendo a inabilitação.

3. **MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA (CNPJ nº 27.842.085/0001-01), uma vez que a análise *ex officio* de sua documentação de habilitação e da complementação de informações constatou o não atendimento integral às exigências de qualificação técnica previstas no item 7.5.4 do Edital, **especificamente no que se refere à comprovação da disponibilidade de instalações operacionais e do aparelhamento (veículos)**.

4. **DETERMINAR A CONTINUIDADE** do processo licitatório.

Esta decisão encerra a esfera administrativa, sendo o ato final deste procedimento recursal.

Publique-se e encaminhe-se esta Decisão Administrativa final a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA, e aos demais licitantes, via sistema eletrônico oficial do pregão.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Rio das Pedras, 07 de outubro de 2.025.

MARCOS BUZETTO:12369102810
Assinado de forma digital por MARCOS BUZETTO:12369102810
Dados: 2025.10.07 10:46:36 -03'00'

MARCOS BUZETTO

Prefeito Municipal